

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebram, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SETE LAGOAS-MG.**, com base territorial na seguinte cidade de **SETE LAGOAS**, e de outro lado o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com aplicação na cidade de Sete Lagoas, mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

Empresas do setor siderúrgico da cidade Sete Lagoas e seus distritos, excetuadas aquelas que firmaram ou venham a firmar Acordo Coletivo de Trabalho diretamente com o Sindicato Profissional.

SEGUNDA - SALÁRIO DE INGRESSO - A partir de **1º de outubro de 2017**, nenhum empregado efetivo, excetuando-se o menor aprendiz e o empregado aluno, terá o salário de ingresso inferior) a **R\$1.011,31 (um mil e onze reais e trinta e um centavos)**.

TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL - Fica acordado o índice total de **1,73% (um vírgula setenta e três por cento)**, de reajuste dos salários que será aplicado a partir de **1º de outubro de 2017** sobre os salários de setembro de 2017.

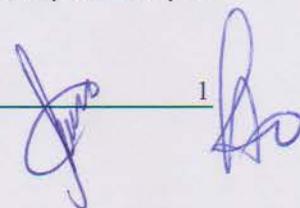
QUARTA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO - Fica assegurado ao empregado substituto, nas substituições superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, mesmo quando eventuais, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no "caput" desta cláusula nas hipóteses de substituições sucessivas, desde que a soma dos períodos ultrapasse a 30 (trinta) dias consecutivos.

QUINTA - HORAS EXTRAS - As horas extras, que venham a ser prestadas, na vigência desta convenção, serão remuneradas com os seguintes percentuais:

- 60% (sessenta por cento) até o limite de 2 (duas) diárias;
- 80% (oitenta por cento) sobre as que excederem ao limite de 2 (duas) diárias,
- 100% (cem por cento) sobre as que excederem ao limite de 2 (duas) diárias, para as empresas acordantes que tiverem mais de 500 (quinhentos) empregados, à época em que forem devidas.

§1º - Nos casos de "Dobra de Jornada", ocorrida com os trabalhadores em turno de revezamento, a hora extra, será remunerada com acréscimo de 100% (cem por cento), salvo se for concedida folga remunerada no dia subsequente, hipótese que



receberá as horas extras trabalhadas com 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal.

§2º - Para as empresas com mais de 500 (quinhentos) empregados, o percentual será de 130% (cento e trinta por cento).

SEXTA - ABONO DE FÉRIAS - Todo empregado da correspondente categoria profissional, gozando ou não as férias anuais regulamentares, a partir de 1º de outubro de 2017, receberá as mesmas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do salário base nominal, a título de abono de férias.

- As férias anuais regulamentares, serão pagas 48 (quarenta e oito) horas antes do seu início.

- O texto constitucional (art. 7º inciso XVII) não se aplica à presente Convenção, tendo em vista que a vantagem aqui pactuada é superior.

Parágrafo Único - O abono de férias de que trata a presente cláusula será pago pelas empresas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente às férias.

SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As empresas comprometem-se a fornecer comprovante de pagamento, com discriminação das importâncias e dos descontos efetuados, com a identificação da Empresa.

OITAVA - UNIFORMES - Ficam as empresas obrigadas a fornecer, gratuitamente, a seus empregados, até 02 (dois) uniformes de trabalho, por ano, quando o uso destes for por elas exigido. Excepcionalmente, em funções especiais, este número poderá ser elevado até 3 (três).

Parágrafo Único - Sendo fornecido pelas empresas, o uso de uniforme de trabalho será obrigatório e o empregado responsabilizar-se-á:

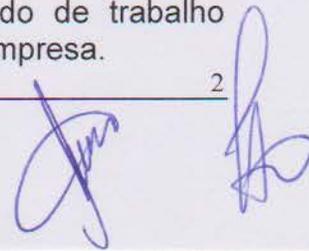
- Por estrago, danos ou extravio, devendo a empresa ser indenizada nestes casos;

- Pela manutenção dos uniformes em condições de higiene e apresentação;

- Pela devolução do uniforme quando da extinção ou rescisão do contrato de trabalho.

NONA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA - Aos empregados que contem um mínimo de 05 (cinco) anos na empresa e que, comprovadamente, estiverem a um máximo de 12 meses de aquisição do direito à aposentadoria integral, prevista nos arts. 52 a 58 da Lei 8.213/91, fica assegurado o emprego ou os salários durante o período que faltar para a aquisição do direito.

§ 1º- O benefício previsto nesta cláusula somente será devido, caso o empregado, informe à empresa, por escrito, que se encontra em um dos períodos de pré-aposentadoria mencionados no "caput", salvo se todo o período de trabalho gerador do direito à aposentadoria tiver sido cumprido na mesma empresa.



§ 2º- A comunicação à empresa deverá ocorrer no máximo até 30 (trinta) dias após o empregado completar as condições para aposentadoria.

§ 3º- Caso o empregado dependa de documentação para a comprovação do tempo de serviço, terá 30 dias de prazo, a partir da comunicação efetuada à empresa.

§ 4º- Não tendo o empregado cumprido o disposto nos Parágrafos 1º, 2º e 3º, mas comprovando após sua dispensa estar nas condições previstas nesta cláusula, a empresa poderá optar por reintegrá-lo ou ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar à Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição previsto no "caput", e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, de no máximo de 12 (doze) meses.

§ 5º- Obtendo novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 6º- Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa, o pagamento que houver feito à Previdência.

§ 7º- As condições desta cláusula prevalecem enquanto forem mantidas as atuais condições de aposentadoria por tempo de serviço.

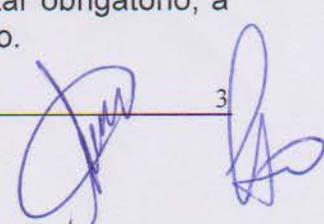
§ 8º- Em caso de encerramento das atividades da empresa ou paralisação temporária de suas atividades, esta ficará obrigada a reembolsar mensalmente ao empregado que se encontrar na situação descrita nesta cláusula, a quantia equivalente ao mesmo valor que ele pagar à Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição previsto no "caput", e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, de no máximo de 12 (doze) meses.

DÉCIMA - ABONO POR APOSENTADORIA - Aos empregados que estiverem há mais de 5 (cinco) anos na empresa e se aposentarem por qualquer motivo, será paga uma gratificação única, no valor equivalente a 2,5 (dois e meio) salários mensais percebidos na empresa tão logo comprove o recebimento da Carta de Concessão de Aposentadoria pelo INSS.

DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - O contrato de experiência não poderá ser ajustado por período superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Não será celebrado contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, num prazo inferior a 12 (doze) meses.

DÉCIMA SEGUNDA - RETORNO DO SERVIÇO MILITAR - Fica assegurado ao empregado que retornar ao emprego após a baixa do serviço militar obrigatório, a garantia de emprego ou salário por 90 (noventa) dias após o retorno.



DÉCIMA TERCEIRA - EMPREGADO ESTUDANTE - O empregado estudante, matriculado em curso regular, previsto em lei, mediante comprovação prévia com o mínimo de 48 horas e com posterior comprovação da prestação, desde que os horários dos exames sejam coincidentes com o horário de trabalho, poderá se ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo do salário.

DÉCIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS - Para justificativa de faltas durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, somente terão validade os atestados emitidos por médicos credenciados pelas mesmas e/ou empresa conveniada, exceto para aquelas que não possuam serviço médico próprio ou contratado, hipótese em que valerá o atestado médico do Sindicato acordante e do SUS.

§1º - Os empregados apresentarão atestados médicos e odontológicos abonadores de faltas, em duas vias, devendo a segunda via ser devolvida ao interessado, visada pelo médico da empresa; no caso de recusa, o médico da empresa deverá justificá-la nessa segunda via.

§2º - O atestado deverá ser entregue pelo empregado à empresa em duas vias, 24 (vinte e quatro) horas após o término do afastamento.

DÉCIMA QUINTA - CARTA DE DISPENSA - JUSTA CAUSA - As empresas acordantes obrigam-se, ao dispensar o empregado por justa causa, a entregar-lhe, mediante recibo, comunicação por escrito em que conte o motivo da dispensa, sob pena de assim não procedendo, considerar-se a dispensa como sem justa causa.

DÉCIMA SEXTA - BANCO DE HORAS – Nos termos do que prescreve o Art. 59 e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho, fica aqui instituído o Sistema de Banco de Horas, através do cômputo de débitos e créditos de horas, de modo a permitir que a empresa ajuste o potencial de mão de obra à demanda do mercado consumidor, respeitando o período de vigência da presente convenção, que regerá pelas seguintes normas:

Parágrafo Primeiro: Consideram-se débitos as horas a favor da empresa e crédito as horas a favor do empregado. Decorrido o prazo de vigência desta convenção, o acerto de horas será efetuado da seguinte forma: O saldo credor sempre será pago tendo como base o último salário do mês que se finda, na proporção de 1 por 1.6. O pagamento/quitação das horas de crédito ocorrerá até o mês seguinte do fim da Convenção, ou seja, **novembro/2018**. No caso de dispensa sem justa causa, o saldo credor será pago na proporção de 1 por 1.6, juntamente com o **TRCT** (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho) havendo débito, este será absorvido pela empresa. No caso de demissão por justa causa ou rescisão contratual por iniciativa do empregado, o saldo credor será pago na mesma proporção acima especificado, e havendo saldo devedor, este será descontado das verbas rescisórias, limitado a um salário nominal do empregado.

Parágrafo Segundo: O volume de horas extraordinárias a serem compensadas não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) horas-ano por funcionário, respeitando o limite de 11 (onze) horas intra jornada.

Parágrafo Terceiro: Não inclui para efeito de banco de horas, os trabalhos realizados aos domingos e feriados. Caso houver necessidade de trabalho nestes dias, tais horas deverão ser quitadas em folha de pagamento, com os acréscimos legais de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. As horas eventualmente trabalhadas nos dias de folga, para os empregados que trabalham em turno de revezamento com folgas alternadas durante a semana e/ou para os empregados que trabalham em horário fixo de segunda a sexta feira, compensando o sábado e/ou para os empregados que trabalham no horário fixo de segunda feira á sábado, serão pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento) conforme consta na cláusula 5^a desta convenção.

Parágrafo Quarto: Não haverá redução salarial, no período em que for reduzida a jornada de trabalho, assim como não haverá acréscimo de remuneração, quando forem laboradas horas extraordinárias sob o regime de Banco de Horas.

Parágrafo Quinto: As empresas reservam o direito de, quando houver baixa produção, utilizar as horas excedentes para descanso, desde que avisado previamente ao funcionário, por escrito, mediante recibo com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, ou quando este necessitar utilizar suas horas para resolver assuntos pessoais, comunicando com antecedência à empresa sobre sua ausência. Não serão aceitas faltas que não forem comunicadas com antecedência, salvo motivo de força maior, sendo certo que, quando ocorrer faltas não comunicadas, elas serão descontadas em folhas de pagamento.

Parágrafo Sexto: A empresa se obriga a informar mensalmente, ou nos cartões de ponto dos empregados, os números relativos às horas extras laboradas, compensadas ou não, e o saldo do banco de horas de cada um, bem como informar ao sindicato quando da adoção do banco de horas e a listagem dos funcionários com horas credora e/ou devedoras, a cada trimestre para conferência e fiscalização do cumprimento da presente Convenção.

Parágrafo Sétimo: Para efeito de implementação, na prática, do "Banco de Horas", e considerando que as atividades insalubre é tutelada por norma cogente, que visa à proteção da higiene e saúde do trabalhador e ainda levando-se em conta o que determina a Súmula 349/TST, as empresas obrigam-se a requerer junto ao **MTE** (Ministério do Trabalho e Emprego) a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de segurança e higiene no trabalho. O elastecimento da jornada diária não poderá ser superior a 02 (duas) horas.

DÉCIMA SÉTIMA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL - Fica vedado às empresas anotar na Carteira Profissional do empregado os atestados médicos concedidos, excetuadas as anotações determinadas por Lei ou por exigência do INSS.

DÉCIMA OITAVA - ELEIÇÕES NA CIPA - As empresas acordantes comunicarão ao Sindicato Profissional, com 30 (trinta) dias de antecedência a convocação das eleições da CIPA.

DÉCIMA NONA - PAGAMENTO DE SALÁRIO - Salvo condições mais favoráveis ao empregado, quando o pagamento de salários houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês vencido, sob pena do pagamento de uma multa de 10% (dez por cento), a ser calculada sobre o salário em atraso, e de 15% (quinze por cento) em caso de reincidência, sem prejuízo da atualização monetária e juros legais, segundo tabelas e índices utilizados pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo Único - As empresas concederão aos seus empregados, até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, um adiantamento salarial no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base nominal, desde que o empregado tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente, ou que as faltas ao serviço tenham sido legalmente justificadas. Aplica-se, quanto a este parágrafo, o percentual de multa previsto no "caput" desta cláusula.

VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL - As empresas acordantes, por ocasião do falecimento de seu empregado, obrigam-se a custear o funeral.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS ADOTANTES - LICENÇA - As empresas concederão licença remunerada de 30 (trinta) dias para os empregados que adotarem judicialmente crianças com menos de 6 (seis) meses de idade, devidamente comprovado.

VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA MENSAL - As empresas acordantes, quando notificadas por escrito pelo Sindicato Profissional comprometem-se a descontar em folha de pagamento a contribuição associativa mensal, desde que formalmente autorizado pelo empregado. As empresas repassarão as importâncias arrecadadas até o 2º (segundo) dia útil após o desconto. O repasse das importâncias arrecadadas será feito diretamente ao **SINDICATO**, mediante recibo;

Parágrafo Único - O repasse ao Sindicato Profissional fora do prazo estabelecido no "caput", acarretará o pagamento de multa equivalente a 01 (um) piso salarial da categoria, por cada empregado constante da relação em atraso, a favor da entidade profissional, sem prejuízo da correção monetária, juros e outras sanções legais.

VIGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/QUINQUÊNIO - As empresas acordantes concederão a seus empregados um adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) dos seus salários, para cada período de 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa, nas condições abaixo:

a) O pagamento do adicional de quinquênio será devido a partir de 01/10/79.

b) O percentual incidirá sobre o salário vigente à época em que o empregado fizer jus ao quinquênio.

c) Para efeito de contagem de tempo de serviço é considerado como marco inicial a data de 01/10/74.

d) Os afastamentos do empregado em gozo de auxílio doença ou outro benefício previdenciário, de qualquer natureza, não prejudicarão a contagem de tempo de serviço para efeito de quinquênio, desde que não excedente a 6 (seis) meses no lapso do período aquisitivo.

VIGÉSIMA QUARTA - ADMISSÃO DE DEFICIENTES FÍSICOS - As empresas acordantes, na medida de suas possibilidades, comprometem-se a admitir deficiente físico, para função compatível.

VIGÉSIMA QUINTA - MULTA POR ATRASO - Os direitos decorrentes da rescisão de contrato de trabalho do empregado, serão pagos nos termos do art. 477 da CLT:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo Único - Sendo o empregado analfabeto, o pagamento de suas parcelas rescisórias será feito em dinheiro.

VIGÉSIMA SEXTA - AVISOS DO SINDICATO ACORDANTE - As empresas acordantes reservarão local interno e apropriado para afixação de comunicados e/ou avisos do Sindicato Profissional de interesse exclusivo dos empregados, sendo vedadas a divulgação de matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, além do que é expressamente defeso por lei. Os comunicados ou avisos serão encaminhados às empresas que afixarão os mesmos, desde que sejam observadas as condições ora previstas. Tais afixações deverão ser prévia e formalmente autorizadas pelas empresas.

VIGÉSIMA SÉTIMA- MENORES APRENDIZES - Os empregados menores aprendizes, na forma da lei, terão seu aumento calculado, sobre o salário percebido, observadas as demais cláusulas desta Convenção, podendo-se proceder às compensações previstas na Instrução Normativa 01/83, do TST.

VIGÉSIMA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO - As empresas acordantes, obrigam-se a pagar aos seus empregados da correspondente categoria profissional, quando fizerem jus, o adicional noturno à base de 40% (quarenta por cento) a incidir sobre o valor da hora normal.

VIGÉSIMA NONA - ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO - As empresas acordantes obrigam-se a adiantar aos seus empregados da correspondente categoria profissional, a primeira parcela do 13º salário, independentemente do requerimento

e que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário base nominal, quando da concessão de férias, devendo o empregado ser consultado antecipadamente com 30 dias de antecedência, se aceitam ou não a antecipação de que trata a presente cláusula, conforme dispõe a legislação a respeito.

TRIGÉSIMA - CONVÊNIOS - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - As empresas comprometem-se a utilizar os recursos do Salário-Educação com a finalidade de conceder bolsas de estudo aos trabalhadores e seus dependentes legalmente habilitados, de conformidade com a legislação vigente.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS/CONCESSÃO - O início das férias coletivas ou individuais, não poderá coincidir com as folgas e/ou dias já compensados.

TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA/CASAMENTO - A ausência ao trabalho, em virtude de casamento, previsto no inciso II do artigo 473 da CLT, será de 03 (três) dias úteis consecutivos.

TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTOS/CONVÊNIOS - As empresas acordantes ficam autorizadas a proceder os descontos em folha de pagamento dos empregados ou por ocasião da quitação das verbas rescisórias, do convênio farmácia, ficando também autorizadas a proceder os descontos dos demais benefícios concedidos aos funcionários, tais como, vale-gás, papelaria, convênios médicos, odontológicos, plano de saúde, e ainda daqueles benefícios que podem ser utilizados como forma de antecipação de numerários como cartões ecx-card e outros similares;

TRIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO - Nos casos de dispensa sem justa causa a empresa deverá fornecer aos empregados carta de apresentação, no ato do acerto rescisório.

TRIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO ACIDENTADO - GARANTIA DE EMPREGO - O empregado que sofreu acidente do trabalho terá garantida, pelo prazo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, conforme artigo 118 da lei 8.213, de 24/07/91.

TRIGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - CAT - As empresas acordantes ficam obrigadas a enviar ao Sindicato Profissional no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir do 1º dia útil após a emissão, cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT, encaminhada à Previdência Social.

TRIGÉSIMA SÉTIMA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - Quando solicitado pelo empregado, as empresas deverão preencher os formulários abaixo relacionados dentro de um prazo máximo de 10 (dez) dias:

a)- Para fins de obtenção de Auxílio Doença;

b)- Para fins de aposentadoria;

c)- Para fins de obtenção de aposentadoria especial.

TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL - No intuito de auxiliar o Sindicato Profissional na melhoria dos serviços oferecidos a seus associados, as empresas comprometem-se a contribuir com **R\$47,00 (Quarenta e sete reais)** por empregado, que constar das folhas de pagamento em **01/09/2017**, correspondente a categoria profissional. A quantia deverá ser repassada diretamente ao **SINDICATO** em sua sede, nesta cidade, em dois pagamentos, sendo o primeiro em **20/02/2018** e o segundo pagamento em **20/03/2018**, acompanhado de uma relação nominal de todos os empregados, sobre os quais incidiram a contribuição acima.

TRIGÉSIMA NONA - RELACIONAMENTO SINDICATO/EMPRESAS- As empresas se obrigam a receber os diretores do sindicato da categoria e seus assessores e o sindicato profissional se obriga a receber os representantes das empresas e seus assessores, desde que pré-avisados com 48(quarenta e oito) horas de antecedência, pré-estabelecido o assunto da visita e limitado ao máximo de 06(seis) pessoas., tal ocorrendo, quando a requerimento do sindicato, pelo seu Presidente, e quando a requerimento das empresas pelos seus representantes legais.

QUADRAGÉSIMA – VIGÊNCIA – A presente Convenção terá vigência por 1 (um) ano, iniciando-se em **1º de outubro de 2017** e findando-se em **30 de setembro de 2018**.

Parágrafo Único - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FORO - O foro competente para dirimir dúvidas desta Convenção é o da base territorial da categoria profissional.

E por estarem assim ajustadas, firmam a presente Convenção para os fins de direito.

Sete Lagoas/MG, **02 de outubro de 2017**.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SETE LAGOAS-MG.

PRESIDENTE
ERNANE GERALDO DIAS

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

FAUSTO VARELA CAÑADO
PRESIDENTE